



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 18262/2025

Processo n.: 987706, em apenso o processo n. 1095426

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo
Marcos Túlio da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o parecer prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 20/02/2020, alterado pelo Pedido de Reexame n. 1095426.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095426 - Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão - Página 1 de 11



Processo: 1095426
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Requerente: Sérgio Pazini (Prefeito em 2015)
Órgão: Prefeitura Municipal de Indianópolis
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 987706
Procuradores: Ânderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Hosana Kich Pires, OAB/MG 139.436; Íris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Lilian dos Santos Machado, OAB/MG 178.518; Olívio Girotto Neto, OAB/MG 109.909; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Roberta Catarina Giácomo, OAB/MG 120.513; Víctor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557; Isabela Tavares Abdulmassih, OAB/MG 215.211; Izabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208.763; Izabella Ferreira Ramos de Lima, OAB/MG 223.335; Lais Kamil Nogueira, OAB/MG 217.814; Maria Eugênia Prudente Gonçalves, OAB/MG 145.626; Maykell Lorran Augusto Dias de Aguiar, OAB/MG 228.031; Tainara Martins de Moraes, OAB/MG 224.952
MPTC: Procurador Gladson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESAS EXCEDENTES AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO CONCEDIDO. ART. 59 DA LEI N. 4.320/1964. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. ARTS. 198, § 2º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 7º DA LEI COMPLEMENTAR N. 141/2012. INCLUSÃO DE GASTOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO COMPUTADOS INICIALMENTE E NÃO CONSOLIDADOS NO SICOM. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO. EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Realizar despesas em valor excedente ao dos créditos concedidos é irregularidade grave, contudo, quando de ínfima materialidade, não compromete a relação entre os Poderes Legislativo e Executivo nem o equilíbrio financeiro do ente, devendo ser mitigada para fins de emissão de parecer prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do pedido de reexame, na preliminar, por unanimidade, uma vez que interposto a tempo e modo;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo 1095426 - Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão - Página 2 de 11



- II)** reformar, no mérito, por maioria, a decisão hostilizada e emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito de Indianópolis, Sérgio Pazini, relativas ao exercício de 2015, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, uma vez apurada a aplicação de 15% da receita base de cálculo na saúde;
- III)** determinar que se observem as recomendações e comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n. 987706.

Votaram o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido o Conselheiro Gilberto Diniz.

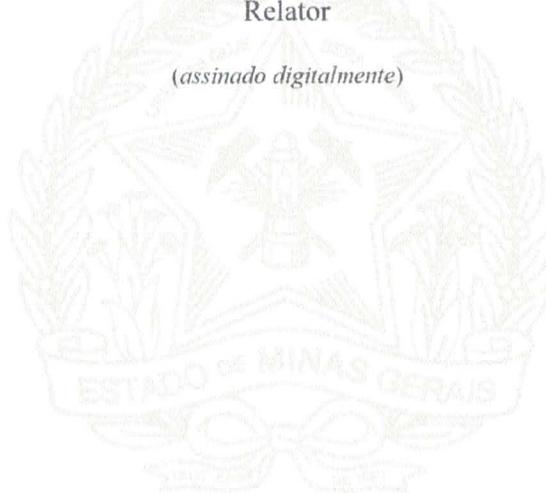
Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de julho de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095426 – Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão – Página 3 de 11



NOTA DE TRANSCRIÇÃO SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Convido a advogada Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208763, que, neste ato, está representando o recorrente, senhor Sérgio Pazini para aceder à Tribuna.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito Sérgio Pazini, do Município de Indianópolis, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade relativas ao exercício de 2015, emitido pela Segunda Câmara na sessão de 20/02/2020, consoante ementa e notas taquigráficas à peça n.º 30 do Processo n.º 987.706.

O recurso (peça n.º 01) foi encaminhado à unidade técnica, nos termos do despacho (peça n.º 09), que examinou novamente a matéria e considerou sanada apenas uma das impropriedades assinaladas no relatório do exame técnico inicial, concluindo, dessa forma, pela manutenção do parecer impugnado (peça n.º 10).

Em cumprimento de despacho (peça n.º 14) no qual se deferiu a juntada de documentos pleiteada pelo recorrente, o órgão técnico procedeu à nova análise, concluindo pela permanência da irregularidade assinalada e pela manutenção da decisão recorrida (peça n.º 23).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu desprovimento (peça n.º 26).

Em 22/4/2025, o processo foi redistribuído a minha relatoria (peça n.º 27).

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Concedo a palavra à doutora Isabela que terá até 15 minutos, para apresentar sua manifestação.

ADVOGADA ISABELA ZANITTI TEIXEIRA SILVA:

Obrigada.

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais, cumprimento também o douto representante do Ministério Público de Contas, servidores e advogados presentes. Bom dia a todos.

Excelências, o presente caso trata-se de pedido de reexame interposto pelo senhor Sérgio Pazini, em face de decisão proferida nos autos da Prestação de Contas n. 987706.

Após regular tramitação processual, este egrégio Tribunal emitiu parecer prévio pela rejeição das contas. O parecer pela rejeição das contas foi em virtude do descumprimento do percentual mínimo nas ações de serviço público de saúde do município de Indianópolis.

Pois bem, no presente caso, em nosso pedido de reexame — inicialmente, nós ressaltamos que o que houve foi uma ocorrência na falha, na realização do procedimento de consolidação anual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095426 – Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão – Página 4 de 11



dos dados contábeis do fundo de investimento de saúde do município de Indianópolis — juntamos relatórios, documentos comprobatórios, capazes de demonstrar aplicação regular dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde.

Então, com essas breves considerações, nós pugnamos pelo provimento do recurso, com a consequente aprovação das contas. É o que se requer.

Obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Concedo a palavra ao Relator, Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de admissibilidade

No exercício da competência estabelecida no art. 328 do Regimento Interno vigente à época e consoante certidão (peça n.º 08), conheço do recurso, interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, I a IV, da Resolução TC n.º 12/2008.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

Funda-se o presente apelo na irresignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da realização de despesas excedentes ao crédito concedido no valor de R\$1.497.537,00, contrariando-se o disposto no art. 59 da Lei 4320/64 e da aplicação de apenas 13,80% da receita base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao piso legal de 15%, contrariando-se o disposto nos arts. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República e 7º da Lei Complementar n.º 141/2012. (peça n.º 30 do Processo n.º 987.706).

2.1. Despesas excedentes ao crédito concedido (peça n.º 30 do Processo n.º 987.706)

Na decisão ora recorrida, assinalou-se a realização de despesas excedentes ao crédito concedido, por elemento de despesa, no valor de R\$1.497.537,00, ato ofensivo ao disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095426 – Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão – Página 5 de 11



art. 59 da Lei n.º 4.320/64, embora a totalidade da despesa empenhada não tenha superado o montante dos créditos concedidos.

O jurisdicionado alegou que, conforme reenvio de dados referentes ao SICOM-AM/2015 (efetuado por ocasião da abertura de vista no processo de origem), os valores atinentes aos créditos autorizados foram devidamente corrigidos, permanecendo despesas excedentes ao crédito concedido no valor de R\$42.635,00, sendo R\$246,70 atinentes à Prefeitura Municipal e R\$42.388,30 de responsabilidade da Câmara Municipal.

Salientou que o valor de despesa excedente de R\$42.635,00 representa 0,18% dos créditos concedidos (R\$23.316.000,00), o que configuraria importânciaria irrisória, sem impacto sobre a execução da despesa nem dano de repercussão financeira e ou patrimonial, e suscitou o princípio da insignificância, em razão da ausência de tipicidade e inexistência de lesão, ou risco de lesão, a bem jurídico penalmente relevante.

Transcreveu excertos de decisões proferidas no âmbito deste Tribunal de Contas e apresentou, na peça argumentativa, “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada”, demonstrando os valores que mencionou, e afirmou tratar-se de erro formal, decorrente do encaminhamento incorreto de informações no Sicom.

Discorreu, ainda, sobre os princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, destacando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e excertos doutrinários. Sustentou que:

“O setor de Contabilidade e Planejamento do município de Indianópolis procede com muita atenção, zelo e diligência, buscando sempre estar caminhando junto com as alterações da legislação pertinente a função, tentando prevenir e evitar possíveis erros por imperícia, e sempre atuando com profissionalismo sem negligenciar atos e fatos contábeis. Mas erros materiais são passíveis de ocorrer, pois, cediço é o volume e qualidade das informações a serem processadas e periciadas pelo contabilista.

Nesse sentido, é oportuno esclarecer que nenhuma informação foi omitida por parte do Órgão Prefeitura Municipal de Indianópolis, não havendo, pois, nenhum empecilho à ação fiscalizadora do TCE/MG, porém, o que ocorreu é que em função de falhas, imprecisões, divergências e inconsistências, e com as alterações trazidas pelo SICOM e até sua implementação e pleno entendimento de funcionamento e operacionalização por parte dos responsáveis, de certo que não conseguiram efetuar no devido tempo as correções necessárias, e algumas delas ainda permaneceram sem qualquer movimentação e assim, com possibilidade de ocasionaram falhas que vem sendo carregadas de exercício para outro.”

Reproduziu excertos de decisão prolatada por este Tribunal de Contas nos autos do Processo n.º 710.096 acerca do princípio da insignificância.

Citou e reproduziu recortes de estudos de juristas e publicações oficiais acerca de erros formais; mencionou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, a ausência de dolo e má-fé e novamente mencionou deliberações deste Tribunal de Contas em que houve, segundo afirmou, emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas, em face da ausência de dolo e de má-fé do gestor ao executar o orçamento aprovado.

Nesse diapasão, requereu a aplicação dos princípios da ampla defesa, da insignificância, da razoabilidade e proporcionalidade, asseverando tratar-se de matérias idênticas àquelas já analisadas por este Tribunal de Contas e, pleiteou, caso sejam confirmadas as inconsistências apontadas, que as contas da Municipalidade, no exercício de 2015 sejam aprovadas com ressalva, tendo em vista a inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo, pois, acentuou, não se vislumbraria lesão ou dano significativo aos bens jurídicos relevantes à sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095426 – Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão – Página 6 de 11

Asseverou que decorreram cinco anos desde que exerceu o cargo de Prefeito e, assim não possuiria as cópias dos empenhos e demais documentos que entende serem necessários à comprovação de suas alegações. Dessa forma, pugnou por realização de diligências junto à Prefeitura para a apresentação das versões assinadas e publicadas dos documentos indicados na peça recursal.

A unidade técnica, em exame das razões recursais, mencionou que, após a apuração da irregularidade, foram reenviadas informações ao SICOM e que, mediante nova análise, constatou-se que os créditos concedidos totalizaram R\$23.316.000,00, apurando-se, ainda, despesas excedentes de R\$42.635,00, sendo R\$42.388,30 relativos à Câmara Municipal e R\$246,70 concernentes à Prefeitura, especificamente ao Fundo Municipal de Saúde, conforme demonstrativo de “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” (peças n.ºs 10 e 23).

Observou que as despesas excedentes por créditos concedidos, atinentes ao Poder Legislativo, poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Quanto às despesas excedentes de R\$246,70, concernentes ao Poder Executivo, apesar da inobservância do disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964, a unidade técnica afastou o apontamento diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados.

Passo ao exame das razões de recurso.

Com efeito, embora configurada a ofensa ao disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964, tendo em vista que, em nível de elemento de despesa, houve empenhamento de dispêndios em valor superior ao dos respectivos créditos concedidos, verifica-se que o valor relativo à irregularidade, de R\$246,70, correspondeu a aproximadamente, 0,001% da totalidade dos créditos concedidos, R\$23.316.000,00, não se caracterizando ofensa grave ao bem jurídico tutelado na referida lei.

Consequentemente, não se comprometeu a harmonia a ser observada entre os Poderes Legislativo e Executivo, especialmente quanto ao debate fundamental que deve nortear a definição dos gastos públicos e as respectivas fontes de financiamento, razão pela qual, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos critérios da materialidade e relevância, insculpidos no art. 71 do atual Regimento Interno, concluo que, nesse ponto, o recurso deve ser provido e afastada a impropriedade como causa de rejeição das contas.

2.2. Aplicação de apenas 13,80% da receita base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, inferior ao piso constitucional de 15% (peça n.º 30 do Processo n.º 987.706)

Com base nos dados autodeclarados pelo município, foi apurada aplicação equivalente a 13,80% dos recursos da receita de referência nas ações e serviços públicos de saúde – ASPS (peças n.ºs 08 e 30 do Processo n.º 987.706).

O jurisdicionado discorreu sobre o processo de consolidação no âmbito das contas públicas e asseverou que a aplicação apurada, 13,80%, teria decorrido de falha na realização do procedimento de consolidação anual dos dados contábeis do Fundo Municipal de Saúde na Prefeitura de Indianópolis.

Afirmou que, com base nos relatórios e documentos comprobatórios (DOC.02 e DOC.03), foi aplicado nas ASPS o total de R\$3.583.991,36, correspondentes a 15,92% da receita de referência, sendo R\$2.827.494,37 relativos a empenhos de 2015 pagos em 2015, consolidados na prefeitura (DOC. 02) e R\$756.496,99 do Fundo de Saúde, referentes a empenhos de 2015 pagos em 2015, não consolidados (DOC. 03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095426 – Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão – Página 7 de 11



Discorreu sobre o princípio da verdade material e reproduziu citações referentes a processos deste Tribunal de Contas, extraídas da Revista TCEMG.

Ressaltou haver cumprido o mandamento constitucional que determina a aplicação mínima de 15% nas ações e serviços públicos de saúde, pois, assegurou ter investido o correspondente a 15,92%.

Por fim, requereu que seja provido o pedido de reexame e emitido novo parecer prévio pela aprovação das contas sob exame e, alternativamente, a aprovação com ressalva, posto inexistir, assegurou, ato lesivo ao patrimônio público, má fé ou dolo do então gestor, suscitando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade material.

Posteriormente, foi deferido (peça n.º 14) o pedido de juntada das notas de empenho (peças n.ºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20), requerida por meio de nova petição (peça n.º 16).

O órgão técnico, em exame inicial das razões de recurso, asseverou que, de fato, consoante informado pelo jurisdicionado, foram empenhados e pagos R\$2.827.494,37 no exercício de 2015, pela Prefeitura, conforme demonstrativos “Posição Geral de Empenho e Relação de Despesas”. Desatacou que houve ainda inscrição em restos a pagar com disponibilidade financeira de R\$278.087,03, totalizando R\$3.105.581,40 a aplicação de recursos nas ações de saúde em 2015 (peça n.º 10).

Contudo, a unidade técnica afirmou que não procede a assertiva do recorrente, amparada no demonstrativo “Relatório do Controle Interno”, de que devem computados nos gastos com saúde os valores empenhados e pagos de R\$756.496,99 (peça n.º 05), despendidos por meio do Fundo Municipal de Saúde, pois os empenhos relacionados no citado relatório não teriam sido localizados no conjunto de empenhos emitidos e informados ao Sicom no exercício de 2015.

Dessa forma, concluiu que o valor apurado de aplicação nas ações de saúde, R\$3.105.581,40, representa a totalidade dos empenhos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Indianópolis, na fonte 102, equivalentes a 13,8% da base de cálculo.

Posteriormente, a unidade instrutória examinou novamente a matéria em face dos novos documentos apresentados pela defesa (peças n.ºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20).

Registrhou que, por ocasião da análise técnica da defesa apresentada no processo de origem, concluiu-se por não admitir os argumentos defensivos, pois, a despeito do reenvio de informações por meio do Sicom, a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde permaneceu a mesma apurada no estudo inicial.

Transcreveu a análise técnica inicial das razões recursais, efetuada anteriormente à juntada da documentação alhures referida, da qual extraio o seguinte excerto:

“No Pedido de Reexame Processo: 1095426, foram apresentadas duas relações de gastos na Função Saúde referentes ao exercício financeiro de 2015:

1ª relação no valor de R\$2.827.494,37 (fls.55 a 58)

2ª relação no valor de R\$ 756.496,99 (fls.59 a 66)

Total R\$3.583.991,36.

Esse é o montante de gasto na Saúde para 2015, considerado no demonstrativo apresentado às fls.6 do Pedido de Reexame, que representa 15,92% da base de cálculo, superior a aplicação mínima de 15% determinada na CR/1988.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095426 - Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão - Página 8 de 11



A 2ª relação que totaliza R\$756.496,99 que completaria o valor aplicado, não possibilita identificar o empenho o qual se refere a despesa, indica que os pagamentos foram efetuados na fonte de recursos 102, mas não informa a conta bancária em que ocorreu tal movimentação.

Essa deficiência de informação impossibilita considerar tais gastos como sendo da saúde em 2015. Na introdução do Pedido de Reexame, foi mencionado que a consolidação da movimentação orçamentária e financeira não fora realizada de maneira completa, e que esses gastos relacionados pertenciam ao FMS - Fundo Municipal de Saúde que não fora consolidado.”

Salientou que, na documentação apresentada pelo recorrente, constam processos de despesa com a saúde pagas com recursos oriundos da fonte 102, pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde de Indianópolis, formados por notas de empenho, folhas de pagamento, requerimentos de diárias, relatórios de viagem, comprovantes de pagamentos, autorizações de fornecimento de materiais, notas fiscais, recibos de pagamento, além de outros documentos.

Destacou que o Fundo Municipal de Saúde está vinculado ao Executivo Municipal sob a denominação 03 - Fundo Municipal de Saúde de Indianópolis, e corresponde à Unidade Orçamentária 12, mas que não foi inserida no Sicom/2015.

Informou que as notas de empenho liquidadas e pagas pela Prefeitura Municipal, ora acostadas pelo recorrente, já haviam sido computadas pela unidade instrutória na apuração do índice da aplicação nas ASPS conforme relatório “Base de Cálculo” que integra a Peça n.º 34 do processo de origem.

Salientou que:

“Esta Unidade Técnica por ocasião da análise exordial do recurso (Peça nº 10 – Arq. 2488580), constatou que o ‘... Fundo Municipal de Saúde de Indianópolis é uma conta bancária - BB 73130-7, que movimenta recursos vinculados à saúde na Fonte 102’, por meio da qual, a administração municipal realizou pagamentos em 2015, no total de R\$2.411.152,43, e ainda, pagamentos no montante de R\$416.341,94 com recursos da conta bancária BB-073080-7. Convém observar que, o referido Fundo é uma Unidade Orçamentária vinculada à Entidade 01 – Prefeitura Municipal de Indianópolis e, por essa razão, fizeram parte da consolidação de despesas da aludida Entidade.”

O órgão técnico asseverou que, na documentação apresentada pelo gestor municipal, constam notas de empenho emitidas, liquidadas e pagas pelo Fundo Municipal de Saúde de Indianópolis, acompanhadas dos respectivos comprovantes de despesas, no total de R\$271.668,31, relacionadas em planilha.

Salientou ter constatado, mediante o exame das despesas não consolidadas e respectivos documentos do Fundo Municipal de Saúde - FMS, que as notas de empenho ostentam formulário timbrado, com a identificação do Fundo Municipal de Saúde – Indianópolis, CNPJ n.º 13.228.565/0001-72, com sequencial própria da entidade FMS, pois, em consulta ao banco de dados do Sicom/2015, verificou a existência de notas de empenho emitidas pela Prefeitura com a mesma numeração, porém com indicação divergente da natureza da despesa. Asseverou ainda que, nas notas de empenho, consta a designação da ordenadora de despesas, do contador e do responsável pela liquidação e pagamento das despesas.

Assinalou que o recorrente não apresentou extratos ou relatórios contábeis que permitam a verificação da origem dos recursos que alimentam a conta corrente bancária 10.041-2 - Ag. 3.733-8 – Banco do Brasil, utilizada para pagamento de todas as despesas da Entidade/Unidade Orçamentária 02.03.12 - Fundo Municipal de Saúde de Indianópolis, vinculadas à Fonte 102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095426 – Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão – Página 9 de 11



Acrescentou que inexistem registros de movimentação na conta bancária n.º 10.041-2 - Ag. 3.733-8 – Banco do Brasil, no SIACE/Consulta, exercício de 2013 e no Sicom/Consulta, exercícios de 2014 e 2015.

Anotou que não constam dos autos demonstrativos contábeis que evidenciem, com exatidão, a despesa executada pela Entidade/Unidade Orçamentária 02.03.12 - Fundo Municipal de Saúde de Indianópolis.

Destacou que, por ocasião da apresentação da defesa nos autos de PCA, o responsável declarou que a despesa, não consolidada, paga pelo Fundo Municipal de Saúde, foi de R\$326.505,75, e por ocasião do recurso em tela, afiançou que as despesas não consolidadas totalizaram R\$756.496,99.

Inferiu, com base na verificação dos históricos das notas de empenho e nos documentos encaminhados, que as despesas são admissíveis nas ASPS.

Avaliou que o pedido de inclusão das despesas não consolidadas da Entidade/Unidade Orçamentária 02.03.12 - Fundo Municipal de Saúde de Indianópolis, no valor de R\$756.496,99, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não pode ser acolhida sem o devido registro no banco de dados do SICOM, a teor do disposto no art. 2º, das Instruções Normativas n.os 02/2015 e 04/2017.

Além disso, observou que não constaram, da documentação apresentada, extratos bancários e ou relatórios contábeis, assim como informações no Sicom/2015, aptas a comprovar a origem dos recursos financeiros que fomentaram a conta bancária n.º 10.041-2 - Ag. 3.733-8, do Banco do Brasil, utilizada para pagamento de todas as despesas não consolidadas, ou seja, se foram provenientes, exclusivamente, de receitas pertencentes à base de cálculo do índice da aplicação nas ASPS.

Registrhou que, se consideradas as notas de empenho não consolidadas da Entidade/Unidade Orçamentária 02.03.12 - Fundo Municipal de Saúde de Indianópolis, o montante apurado, R\$271.668,31, conforme a mencionada planilha anexa, seria suficiente para acobertar o déficit de R\$270.720,03 na aplicação de 2015.

Por fim, a unidade técnica assentou que as alegações e os documentos apresentados não foram aptos para sanar a irregularidade inicialmente apontada, caracterizada pela aplicação de apenas 13,80% dos recursos da base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao piso constitucional de 15%, e se manifestou por negar provimento ao recurso e manter a decisão de emitir parecer prévio pela rejeição das contas ora examinadas.

Passo ao exame das razões recursais.

Com base na documentação acostada pelo recorrente e na análise efetuada pela unidade técnica, ficou evidenciado que as despesas de R\$271.668,31 do Fundo Municipal de Saúde - FMS, não consolidadas e, por consequência, não computadas para fins de apuração do cumprimento do investimento mínimo nas ASPS, são, de fato, típicas dessa função governamental, uma vez que as notas de empenho e demais comprovantes supriram as exigências técnicas exigíveis para a espécie.

Porém, consoante anotação da unidade instrutória, não constam nos autos extratos bancários e ou relatórios contábeis, nem informações disponibilizadas no Sicom/2015, aptas a comprovar a origem dos recursos financeiros que proveram a conta bancária n.º 10.041-2 - Ag. 3.733-8, do Banco do Brasil, utilizada para pagamento das despesas de R\$271.668,31, do FMS, não consolidadas (peça n.º 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095426 - Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão - Página 10 de 11



A unidade técnica inferiu que, por esses motivos, a teor do disposto no art. 2º, das Instruções Normativas n.ºs 02/2015 e 04/2017, referida despesa não poderia ser computada para fins de apuração do cumprimento do piso constitucional nas ASPS.

Considerando, pois, que as despesas de R\$271.668,31 pagas pelo Fundo Municipal de Saúde são pertinentes à saúde e que o empenho, a liquidação e demais comprovantes atenderam às demandas legais, o óbice que remanesce ao seu cômputo na apuração do piso constitucional das ASPS é a dúvida quanto à origem dos recursos que proveram a conta bancária n.º 10.041-2 - Ag. 3.733-8, do Banco do Brasil, que movimentou a totalidade dos referidos gastos, qual seja, definir se são provenientes de receitas que integram a respectiva base de cálculo.

A busca da verdade material, inspirada no princípio da oficialidade, requer se efetuem averiguações, de ofício, para além das fronteiras específicas do processo sob apreciação, para que a respectiva deliberação se alicerce nos princípios inerentes ao direito e, mais especificamente, nos postulados que orientam as decisões no âmbito da Administração Pública.

Tendo em vista que o escopo dos processos, para fins de emissão de parecer prévio, se replica nas prestações de contas de diversos exercícios, especialmente quanto a temas de relevância constitucional, efetuei consulta nos Processos n.ºs 1.047.105 e 1.071.967, relativos às prestações de contas do Município de Indianópolis dos exercícios de 2017 e 2018 e constatei que, na apuração da aplicação do piso constitucional em ASPS, foram considerados os pagamentos efetuados por meio da conta bancária n.º 10.041-2, ag. 3.733-8, do Banco do Brasil, pois, consoante registrado nos respectivos relatórios da unidade técnica, trata-se de conta representativa de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC).

Portanto, tendo em vista que a conta bancária utilizada, no exercício de 2015, pelo Fundo Municipal de Saúde para pagamento da despesa de R\$271.668,31, foi a mesma usada para quitação de despesas concernentes às ASPS nos exercícios de 2017 e 2018, em cuja apuração constatou-se tratar de conta que movimenta valores pertinentes à base de cálculo inerente a recursos da saúde, conclua pela pertinência de se computar o referido valor na apuração dos gastos com as ASPS para fins de verificação do cumprimento do piso constitucional.

Dessa forma, adicionando-se o valor de R\$271.668,31, relativo a gastos com ASPS efetuados pelo Fundo Municipal de Saúde mas não consolidados na Prefeitura, ao já apurado anteriormente pela unidade técnica (R\$3.105.581,40), obtém-se o investimento total de R\$3.377.249,71, correspondente a 15% da receita base de cálculo (R\$22.508.676,20), verificando-se o cumprimento do disposto nos arts. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República e 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada e emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas sob exame.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do pedido de reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, apurada a aplicação de 15% da receita base de cálculo na saúde, voto por reformar a decisão impugnada e emitir parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito de Indianópolis, Sérgio Pazini, relativas ao exercício de 2015, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08.

No mais, observem-se as recomendações e comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n.º 987.706.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095426 – Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão – Página 11 de 11



CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Pedindo vênia ao relator, mantendo o entendimento manifestado por ocasião da análise do processo principal de que não podem ser acatadas as modificações pretendidas pelo defendant, ora requerente, nos dados do Sicom, relativamente à realização de despesas excedentes ao crédito orçamentário no valor de R\$1.497.537,00. É que, no pedido de reexame, também não foram apresentadas provas documentais que demonstrassem os motivos das expressivas divergências em relação à informação inicial.

Nesse particular, a unidade técnica, na análise do pedido de reexame, se baseou justamente nos dados substituídos, quando foi apresentada defesa no processo principal, os quais, como consta naqueles autos, regularizariam grande parte das ocorrências inicialmente apontadas, reduzindo o valor da irregularidade, segundo o relator, para R\$42.635,00, situação em que seria adotado o princípio da insignificância.

No entanto, conforme enfatizei naquela ocasião, não foram apresentados esclarecimentos ou documentos capazes de justificar a substituição de dados, a fim regularizar o apontamento relativo à realização de despesas excedentes ao crédito orçamentário no valor de R\$1.497.537,00, em descumprimento às disposições do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964. Tanto é que a unidade técnica, no relatório de análise da defesa dos autos do processo de Prestação de Contas de Executivo Municipal n. 987.706, não considerou a citada substituição e manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Por essas razões, entendo não ser o caso de adotar o valor de R\$42.635,00, a título de despesas excedentes ao crédito autorizado, e, consequentemente, aplicar o princípio da insignificância ao caso.

Assim, voto pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas em face da realização de despesas excedentes ao crédito autorizado em dotações diversas, no valor de R\$1.497.537,00, montante que representa 6,42% dos créditos concedidos para o exercício financeiro em análise (R\$23.316.000,00), contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

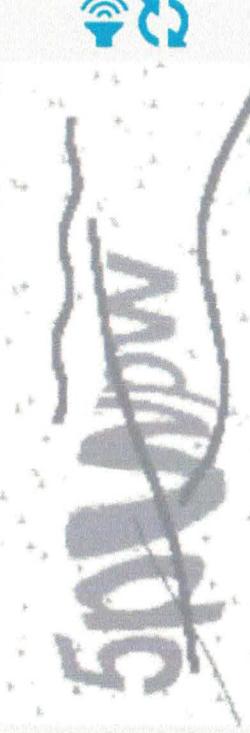
sb/rb/am

BN 340 539 304 BR

Deseja acompanhar seu objeto?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456785BR

* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

Consultar

REGISTRADO CONVENCIONAL

Objeto entregue ao destinatário

Pela Agência dos Correios, INDIANOPOLIS - MG

Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente: <https://survey3.medallia.com/?csat-correios-dist&obj=BN340539304BR>

19/08/2025 08:23

Objeto saiu para entrega ao destinatário

INDIANOPOLIS - MG

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro

19/08/2025 08:07

Objeto postado

BELO HORIZONTE - MG

13/08/2025 13:43

